



Número 031

Sessões: 1º e 2 de abril de 2014

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

[Acórdão 809/2014 Plenário](#) (Monitoramento, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Finanças Públicas. Renúncia de receita. Prorrogação.

A prorrogação do prazo de validade da renúncia de receita deve receber o mesmo tratamento que a concessão de nova renúncia. A prorrogação, para ser válida, carece da edição de novo ato normativo que altere o anterior.

[Acórdão 814/2014 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Subsídio. Vantagens indenizatórias.

É legítimo o pagamento, concomitantemente com os subsídios, da denominada VPNI-localidade aos magistrados que ingressaram na carreira antes da edição da **Medida Provisória 1.573/97** e que atendem aos requisitos do **art. 17** da Lei 8.270/91 combinado com o **art. 65, inciso X**, da Lei Complementar 35/79 (Loman), enquanto permanecerem em exercício nas localidades especiais de difícil provimento indicadas no **Decreto 493/92**.

[Acórdão 819/2014 Plenário](#) (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes)

Licitação. Serviços contínuos. Prorrogação.

A ausência de interesse da contratada em prorrogar avença de prestação de serviços de natureza continuada não autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, de que trata o **art. 24, inciso XI**, da Lei 8.666/93, nem a convocação prevista no **art. 64, §2º**, do mesmo diploma legal.

[Acórdão 834/2014 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Finanças Públicas. Programa Bolsa Família. Cadastramento.

A análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família compete à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

[Acórdão 834/2014 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Processual. Prova. Indícios.

Constitui prova a existência de indícios vários, convergentes e concordantes, o que, sinalizando para a manipulação de procedimento licitatório, autoriza o TCU a declarar a inidoneidade das empresas envolvidas na fraude, assim como multar os gestores públicos responsáveis.

[Acórdão 837/2014 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Restituição administrativa. Dispensa de ressarcimento.

A devolução de verbas indevidamente recebidas constitui regra que somente pode ser afastada pela ocorrência cumulativa das seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou

interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

[Acórdão 837/2014 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Restituição administrativa. Juros de mora.

A existência de boa-fé por parte dos beneficiários de pagamentos indevidos permite dispensar-se a incidência de juros de mora, aplicando-se tão somente a atualização monetária sobre o valor a ser ressarcido, por analogia aos termos do [art. 12, § 2º](#), da Lei 8.443/92.

[Acórdão 1171/2014 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Sanção. Alcance.

A sanção prevista no [art. 7º](#) da Lei 10.520/02 produz efeitos em relação a toda Administração Pública (União, estados, Distrito Federal e municípios). As disposições da Lei 8.666/93 são aplicadas apenas subsidiariamente à modalidade licitatória pregão.

[Acórdão 1174/2014 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Pessoal. Pensão civil. Concubinatos simultâneos.

A simultaneidade de concubinatos é circunstância que afasta a tese de existência de união estável entre o instituidor da pensão e as pretensas beneficiárias, requisito essencial para a concessão da pensão. Há impossibilidade jurídica absoluta de concorrência de duas ou mais beneficiárias na condição de companheira para a mesma pensão civil estatutária.

[Acórdão 1254/2014 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Jorge)

Convênio e Congêneres. Turismo. Prestação de contas.

Nos projetos de incentivo ao turismo, viabilizados com recursos públicos transferidos a entidade privada mediante convênio, os valores obtidos com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos pelo conveniente devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao Tesouro Nacional, além de integrar a respectiva prestação de contas.

[Acórdão 1265/2014 Segunda Câmara](#) (Agravo. Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Processual. Recurso. Recomendação.

As recomendações formuladas pelo TCU têm caráter colaborativo e não coercitivo, respeitando-se ao jurisdicionado avaliar a oportunidade e a conveniência de adotá-las, razão pela qual não cabe recurso contra recomendação expedida pelo TCU.

[Acórdão 1275/2014 Segunda Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relatora Ministra Ana Arraes)

Pessoal. Pensão civil. União estável.

Estando comprovada, de modo inequívoco, a duradoura e estável convivência entre companheira e instituidor, ainda que não exista decisão judicial a respaldar essa união, a pensão concedida à companheira deve ser considerada legal para fins de registro.

[Acórdão 1278/2014 Segunda Câmara](#) (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes)

Licitação. Terceirização. Serviços advocatícios.

A terceirização de serviços advocatícios somente é admitida para atender a situações específicas devidamente justificadas, de natureza não continuada, que não possam ser atendidas por profissionais do próprio quadro da Administração.

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões

Contato: infojuris@tcu.gov.br
